

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002210/2006-86
Recurso nº 138.299 Embargos
Acórdão nº 3102-00.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO
Embargante ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR
Interessado 2ª Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/08/2005, 14/12/2005, 20/12/2005, 26/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos de declaração baseados em documentos novos, juntados aos autos após a formalização da decisão embargada.

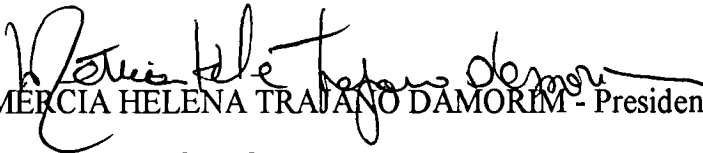
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEREMPÇÃO.

O prazo para interposição de embargos de declaração pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão é de 5 (cinco) dias do recebimento dos autos pela referida unidade.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento dos embargos, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano

Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 19 de junho passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.569.

Na oportunidade, após um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado negou conhecimento ao recurso, na forma do voto condutor deste relator. Tendo sido, naquela oportunidade, adotada ementa nos seguintes termos:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa.

Depois de formalizada a decisão acima mencionada, foram juntadas aos autos cópia do andamento judicial do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4 (fls. 192/194) e da sentença proferida pelo MM Juízo da 8ª Vara Federal de Curitiba naquele writ (fls. 175/189), sem que se tenha certificado quem solicitou tal juntada.

Às fls. 197/198, foram ofertadas informações por auditor fiscal, devidamente aprovadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Paranaguá-PR, cujos parágrafos finais transcrevo para melhor ilustrar o ocorrido:

Destarte, com a prolação da sentença não resta dúvida que os créditos tributários decorrentes das importações da impetrante submetidas a despacho aduaneiro na jurisdição da unidade da RFB em Paranaguá não são alcançados pelo Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4/PR e, portanto, s.m.j. não estão com a exigibilidade suspensa por força da referida ação judicial.

Estaria, sim, suspensa a exigibilidade em função do contencioso administrativo, que afinal não foi instaurado pelo fato de terem as peças de defesa sido declaradas "não conhecidas" pelas instâncias julgadoras, conforme descrito ao norte.

Diante do exposto, considerando as disposições do artigo 32 do decreto nº 70.235/72 e do artigo 58 da Portaria MF nº 147/07, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF/3ª Seção para as considerações daquele órgão julgador.

Noto, ainda, que o recebimento do processo pela DRF se deu em 21 de agosto de 2008 e as informações de fls. 197/198 datam de 04 de março de 2009.

Destarte, propus a reinclusão do processo em pauta para julgamento deste embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Os embargos declaratórios claramente são intempestivos, posto que o recebimento do processo pela DRF se deu em 21 de agosto de 2008 e os presentes embargos somente foram interpostos em 4 de março de 2009.

Ou seja, não merecem ser conhecidos os presentes embargos de declaração, por ter vencido o prazo legal estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época do interposição do presente recurso e recepcionado pela Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009.

Ademais, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo os embargos baseados exclusivamente em documentos novos, juntados após a formalização do acórdão embargado, o que é evidentemente inadmissível.

Por fim, para esclarecer a dúvida o que parece ter motivado a autoridade embargante, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, esclareço que não tendo sido conhecida a impugnação e o recurso voluntário, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, logo, o crédito tributário pode e deve ser exigido do contribuinte, se realmente se concluir que a suspensão judicial não está vigente, o que não compete a este Colegiado examinar neste momento.

Assim, não podem ser conhecidos os Embargos de Declaração interpostos. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA